

ILMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI-SP.

Referência: Pregão Presencial n° 015/2019

Data: 06/09/2019 às 09h00.

CKM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 02.251.301/0001-13, situada à Avenida Anápolis n° 100 – Conj. 1103 – Vila Nilva – Barueri/SP – CEP: 06404-250, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

JUNQUEIRA ME com base nas razões a seguir expostas;

Interporto pela empresa LEILA BEZERRA DA SILVA

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, tomou público o Edital do Pregão Eletrônico n° 15/2019, que tem por objeto 'prestação de serviços de implementação e continuidade do programa de desenvolvimento organizacional e sociocultural: orientação psicológica individual e social, orientação psicológica em grupo, entrevista de desligamento e palestras sobre saúde mental, conforme especificações constantes no termo de referência,"

Do atendimento ao item 10.1.2. Capacitação Técnico-Operacional (art. 30, II LF 8.666/93):

Apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos descritos no objeto deste edital, em quantidade não inferior a 50% das quantidades constantes do Termo de Referência, **preponderantemente em relação aos seguintes serviços:**

- Atendimentos individuais/entrevista de desligamento;
- Palestras.

A empresa LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME discordou da decisão da Sra. Pregoeira em declarar a habilitação da empresa CKM SERVIÇOS LTDA EPP, fazendo se alegar que o atestado técnico apresentado, por esta, é antigo e conta com aproximadamente 10 anos de sua expedição. O teor deste contra recurso apresentado pela CKM vem dar conta da incoerência alegada pela empresa Leila. Vejamos:

II - DAS RAZÕES DE DIREITO

A Lei de Licitações 8666/93, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 Inciso II a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.

Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

"... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos descritos no objeto deste edital.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade "com limitações de tempo ou de época" ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei.

Portanto, a exigência do Edital **não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica.**

O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. O entendimento da recorrente restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Ademais a recorrente alega de um único atestado que foi emitido a mais de 10 anos que conforme entendimento da Lei, só confirma a expertise da empresa CKM SERVIÇOS LTDA EPP, ignorando os demais atestados que foram apresentados, inclusive o atestado do BANRISUL que foi emitido em 10.12.2018 comprovando que a empresa CKM está atuando com serviços compatíveis ao objeto da referida licitação.

Portanto, entendemos que o recurso apresentado pela empresa LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME fere flagrantemente a Lei, tornando o recurso incabível.

CONTAS em seu Acórdão 1172/2008:

Vejamos também o posicionamento do TRIBUNAL DE

Enunciado

É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.

Relatório:

Cuidam os autos de denúncia pr

oveniente da empresa [omissis], [...], em face de supostas irregularidades em cláusulas editalícias [...], consubstanciadas em:

[...]

d) restrição ilegal para a comprovação de experiência ante atestado de capacidade técnica cuja data de expedição não poderia ser superior a seis meses, a contar da data de abertura da sessão pública de cada certame, conforme o caso [...] A entidade informou haver procedido à exclusão do requisito dos instrumentos convocatórios, após consultar a jurisprudência desta Corte e a orientação doutrinária acerca do assunto.

ANÁLISE 21. De fato, o § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de caráter temporal ou espacial, ou quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações, que possam inibir a competitividade do certame.

22. Ante o Acórdão n.º 330/2005 - Plenário, o Tribunal manifestou entendimento de ser indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.

23. Tendo em vista que a própria Administração se antecipou na eliminação do requisito tido por excessivo, de modo a adequar a exigência aos termos da Lei de Licitações, tem-se por desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal.

Jue

GRUPO

MAKIYAMA

SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DE
CAPITAL HUMANO.

III - DO PEDIDO

Diante dos fatos, requer que a Comissão de Licitação mantenha a habilitação da empresa CKM SERVIÇOS LTDA - EPP e reconheça que o recurso interposto pela empresa LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME é totalmente incabível, ou seja, indeferido.

Nesses termos, pede deferimento.

Barueri - SP, 16 de setembro de 2019.



CKM SERVIÇOS LTDA
MARIA DINAMAR PEREIRA DE SOUZA MAKIYAMA
SÓCIA E REPRESENTANTE LEGAL
CPF N° 933.834.608-00

02.251.301/0001-13

CKM SERVIÇOS LTDA

Av. Anápolis, 100 - Sala 1103

Vila Nilva, Barueri - SP

CEP: 06404-250

Aliny@makiyama.com.br